



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.308 - CE (2018/0248759-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : JOSÉ ANDRADE GONÇALVES COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899
LÚCIO FLÁVIO DE SOUSA BENEVIDES - CE025947
ANTONIO CUSTÓDIO NETO - CE017039
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE DE ANDRADE E OUTRO(S) - CE030915

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 297 E 312 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Ausente a identidade fático-processual entre as situações dos Corréus, em razão de circunstância que justifique a diferenciação, mostra-se inviável a extensão dos efeitos do acórdão.

2. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.308 - CE (2018/0248759-7)

RECORRENTE : JOSÉ ANDRADE GONÇALVES COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899
LÚCIO FLÁVIO DE SOUSA BENEVIDES - CE025947
ANTONIO CUSTÓDIO NETO - CE017039
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE DE ANDRADE E OUTRO(S) - CE030915

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido de extensão protocolado em favor de RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO, no qual se pleiteia a extensão da ordem concedida por esta Corte, nos autos do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, ao corréu JOSÉ ANDRADE DE GONÇALVES, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 352-353):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 297 E 312 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. A prisão preventiva fundamentou-se apenas na gravidade abstrata dos crimes, que, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, inclusive no tocante à alegada tentativa do Paciente de prejudicar o andamento das investigações, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar. Ademais, ressalto que, em 10/10/2018, o Paciente renunciou ao cargo de Vereador (fls. 338-342).

4. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta ao Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, com a advertência de que ele permaneça no distrito da culpa e compareça aos atos processuais, ressalvando-se, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, por decisão fundamentada, se demonstrada concretamente sua necessidade."

Alega-se, em suma, que a situação fático-processual do Requerente é idêntica ao do corréu.

Parecer do Ministério Público Federal relativamente ao pedido de extensão às fls. 382-387, pelo **indeferimento** do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.308 - CE (2018/0248759-7)

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 297 E 312 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Ausente a identidade fático-processual entre as situações dos Corréus, em razão de circunstância que justifique a diferenciação, mostra-se inviável a extensão dos efeitos do acórdão.

2. Pedido de extensão indeferido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Esta Turma, ao conceder a ordem requerida na inicial dos presentes autos ao Recorrente JOSÉ ANDRADE GONÇALVES COSTA, decidiu "*revogar a prisão preventiva imposta ao Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, com a advertência de que ele permaneça no distrito da culpa e compareça aos atos processuais, ressaltando-se, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, por decisão fundamentada, se demonstrada concretamente sua necessidade*" (fl. 362). Por isso foi protocolado o presente pedido de extensão, que visa a beneficiar o Corréu RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO.

O voto condutor foi assim fundamentado (fls. 356-362):

"[...]"

*A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.*

*Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

[...]

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 134-137; sem grifos no original):

'[...] corridos os autos, verifico que as investigações que desaguaram no Procedimento Investigativo Criminal nº 002/18, tiveram origem a partir de denúncia do vereador Cristiano Maciel de Queiroz, conhecido como 'Negão', informando sobre a existência de 'acordo' entre os Vereadores do legislativo municipal, para recebimento de valores de diárias, ausentes os respectivos fatos geradores, mascarado o desvio sob o manto de pagamento de verba indenizatória mensal.

Na decisão ora atacada, a autoridade coatora, em extensa fundamentação, ressaltou que os elementos investigativos até então coletados, ressaltam a presença de indícios de que o ora paciente e outros, participavam de um 'esquema criminoso' complexo, que envolvia o desvio de verbas públicas, na forma de diárias que eram pagas amparadas, em sua grande parte, mediante a concessão de declarações ideologicamente falsas, emitidas por uma das envolvidas. Mencionado, ainda, na decisão, que alguns dos investigados delataram a operacionalização do esquema criminoso, corroborando, a mais, o que já investigado pelo órgão ministerial.

Dessa forma, a decisão objurgada, ao contrário do que alegado pela defesa, está muito bem fundamentada em fatos e provas conducentes à presunção-convicção da existência de fundados indícios de autoria e materialidade delitivas. Os crimes sob investigação revelam a prática em condições típicas de 'organização criminosa' criada para lesar o erário municipal em benefício de seus membros.

Assim entendo, igualmente à autoridade coatora, que a prisão preventiva do ora paciente está fundada em base idônea, mormente quando considerada a gravidade dos crimes ora investigados, cuja autoria recaem sobre sua pessoa e de outros, que, sem margem à dúvida, representam grave ofensa à ordem pública.

Sobressai, ainda, ao vislumbre do que dos autos consta, que a prisão preventiva encontra amparo, a mais, na conveniência da instrução criminal, posto que ressaltado pelo juízo 'a quo', o risco concreto de que os investigados, dentre eles o paciente, venham, de alguma forma, obstruir as investigações, '(...) por meio de artifícios violentos ou mediante grave ameaça a testemunhas, seja por mecanismos de destruição, confecção, adulteração de provas, combinação de depoimentos ou condutas congêneres (...)'.

Feitas tais considerações, descabe, portanto, falar em fundamentação inidônea do aprisionamento do paciente, plenamente justificado em fatos concretos para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

[...]

Nesse sentido, calha ressaltar que a autoridade judiciária, atendidos os requisitos legais, tem a obrigação de preservar a ordem pública ao mesmo tempo que mostra a face austera da repressão penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evita-se, dessa forma, a ocorrência de crimes dessa natureza que, infelizmente, permeiam os poderes constituídos, em todos os seus níveis, contribuindo, e muito, para o aumento da 'sensação de impunidade' por todos alardeada.

Finalmente, destaque-se que o fato 'do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o leva a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos' (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 614).

Ressalto, por fim, que a análise aqui operada cingiu-se à verificação positiva do binômio necessidade/adequação da prisão cautelar do paciente, assim como do preenchimento dos requisitos e pressupostos exigidos por lei para a manutenção do ato constritor de sua liberdade.

Com base em tais considerações, constrangimento ilegal inexistente, toma-se conhecimento do writ para denegar a ordem."

A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal entende que a custódia cautelar deve ser fundada em fatos que concretamente apontem a necessidade, sempre excepcional, de se resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. A gravidade abstrata do crime atribuído ao Paciente não pode servir de argumento para se antecipar a execução da pena.

No caso, a prisão preventiva fundamentou-se apenas na gravidade abstrata dos crimes que, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, inclusive no tocante à alegada tentativa do Paciente de prejudicar o andamento das investigações, o que não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar. Ademais, ressalto que, em 10/10/2018, o Paciente renunciou ao cargo de Vereador (fls. 338-342).

[...]

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para revogar a prisão preventiva imposta ao Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, com a advertência de que ele permaneça no distrito da culpa e compareça aos atos processuais, ressaltando-se, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, por decisão fundamentada, se demonstrada concretamente sua necessidade.

É como voto."

Na hipótese dos autos, diferentemente do alegado, a situação fático-jurídica do ora Requerente Raimundo Nonato Alves Francelino não se assemelha com a do Recorrente José Andrade Gonçalves Costa.

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a custódia preventiva, consignou os seguintes fundamentos em relação ao Requerente (fls. 51; sem destaques no original):

"[...]

Com relação especificamente ao Presidente da Câmara, RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO, há um fato agregador da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da sua prisão, pois, conforme relatado pelos vereadores Francisca da Silva Magalhães, Cristiano Maciel de Queiroz e Cláudio Roberto Costa Marcelino, ele exerce um poder intimidatório sobre quem o contraria, efetuando, inclusive, ameaças contra os demais parlamentares que estavam colaborando com o Ministério Público.

Chegou a afirmar, segundo o denunciante Cristiano, que arrancaria os pescoço de seus adversários se continuasse com as denúncias no Ministério Público."

No caso dos autos, verifica-se que a custódia preventiva do Requerente **foi decretada em razão das ameaças e intimidações exercidas contra parlamentares que colaboraram com as investigações do Ministério Público**, elementos fáticos não mencionados no *decisum* que decretou a prisão cautelar do Recorrente, que foi substituída, por esta Corte Superior, por medidas cautelares diversas na presente insurgência.

Como se sabe, não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

Dessa forma, mostra-se inviável a extensão dos efeitos do acórdão de fls. 354-362 ao Requerente Raimundo Nonato Alves Francelino.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0248759-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no RHC 103.308 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004529-22.2018.8.06.0056 0004565-64.2018.8.06.0056 0004576-93.2018.8.06.0056
06269797820188060000 45292220188060056 45656420188060056
45769320188060056 6269797820188060000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANDRADE GONÇALVES COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899
LÚCIO FLÁVIO DE SOUSA BENEVIDES - CE025947
ANTONIO CUSTÓDIO NETO - CE017039
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : FABRICIA OLIVEIRA ALVES
CORRÉU : RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO
CORRÉU : JESUINO OLIVEIRA DE CASTRO
CORRÉU : ANTONILDA EZAQUIEL DE HOLANDA
CORRÉU : AIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CORRÉU : CARLOS ANDRE COELHO ARAUJO
CORRÉU : THALIS BATISTA PINHEIRO
CORRÉU : HIDELGARDIA MACIEL DE MELO
CORRÉU : FRANCISCA DA SILVA MAGALHAES
CORRÉU : JAQUELINE FERREIRA HOLANDA
CORRÉU : ROSA RIBEIRO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

PEDIDO DE EXTENSÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANDRADE GONÇALVES COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899
LÚCIO FLÁVIO DE SOUSA BENEVIDES - CE025947
ANTONIO CUSTÓDIO NETO - CE017039
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE DE ANDRADE E OUTRO(S) - CE030915

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.